

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0665/18
PLL Nº 075/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 374 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 078/19 – CCJ

Inclui inc. XI no caput do art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009, – que institui o Portal Transparência Porto Alegre, revoga as leis nos 8.480, de 27 de abril de 2000, e 8.836, de 18 de dezembro de 2001, e dá outras providências – e alterações posteriores, incluindo atas das reuniões dos Conselhos de Administração das entidades públicas municipais em rol de informações detalhadas que o Portal Transparência Porto Alegre tem por finalidade divulgar.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 078/19 – CCJ, de autoria dos vereadores Roberto Robaina e Prof. Alex Fraga.

Cabe lembrar, que a Procuradoria desta casa, em exame preliminar (fl. 08), não vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na Proposição que impeça sua tramitação.

O PLL altera a Lei Municipal nº 10.728, de 15 de julho de 2019, para incluir o inc. XI no art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º o Portal Transparência Porto Alegre tem por finalidade divulgar as seguintes informações detalhadas acerca dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal:
(Redação dada pela Lei nº 11.270/2012)
(...)

XI – atas das reuniões dos Conselhos de Administração das entidades públicas municipais.”

A Proposição não recebeu emendas.

d
RJZ



PARECER Nº 374 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 078/19 – CCJ

A CCJ, por meio do Parecer nº 78/19 (fls. 10-12), conclui pela “existência de óbice de natureza jurídica”, aprovado pela maioria dos seus membros. Assim, os vereadores Roberto Robaina e Prof. Alex Fraga apresentaram Contestação (fls. 20-21) requerendo “a regular tramitação do Projeto”, se opondo à conclusão do Parecer da CCJ.

O processo legislativo retorna a este Vereador Relator para parecer.

É o relatório.

Inicialmente, como já destacamos em relatório, o Parecer da CCJ foi aprovado e conclui que a matéria “está regulada por Lei Federal e Decreto Municipal”, bem como “a determinação contida no projeto poderá gerar custos e/ou despesas à Administração Municipal”.

A Contestação do eminente Vereador se fundamenta de que o Decreto Municipal, que regulamenta a Lei de Acesso à informação, citada no parecer da CCJ, “não vislumbra tal norma” (fl. 20) e que a iniciativa do projeto seria “a ata ficar disponível no Portal da Transparência para que qualquer cidadão possa acessá-la a qualquer momento, sem a necessidade de requerimento” (fl. 21).

Em complementação ao Parecer 078/19 - CCJ, este Vereador Relator destaca o previsto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, *in verbis*: “**Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: ...**”.

E, logo em seguida, o dispositivo relaciona os documentos que devem ser “**publicamente divulgados na internet e de forma permanente e cumulativa**” (§4º do art. 8º da Lei Federal nº 13.303/2016)¹, além de outros documentos previstos na referida Lei Federal, sem citar ou relacionar as “atas das reuniões dos Conselhos de Administração” destas empresas estatais.

¹ “§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.” (grifo nosso).



**PARECER Nº 374 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 078/19 – CCJ**

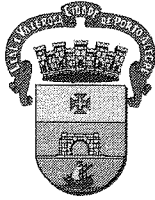
Ademais, é prerrogativa do Conselho de Administração da Empresa Pública divulgar as atas de reuniões dos Comitês de Auditoria Estatutário, podendo divulgar apenas o extrato das referidas atas (§§ 5º e 6º do art. 24 da Lei Federal 13.303/2016). Quanto às atas e demais expedientes oriundos dos Conselhos de Administração ou Fiscal das empresas públicas, deverão ser disponibilizados, especialmente para os órgãos de controle, sempre que solicitamos, não constando do banco de dados eletrônicos de controle das referidas empresas públicas.

Assim, como já destacamos no Parecer 078/19 - CCJ, incluindo agora esta complementação prevista na Lei Federal nº 13.303/2016 (“Estatuto Jurídico da Empresa Pública...”), a matéria “está regulada por Lei Federal e Decreto Municipal”, merecendo destaque que **a matéria também está regulada por esta Lei Federal – “Estatuto Jurídico da Empresa Pública...”**.

Ante ao exposto, corroborando e complementando o Parecer 078/19 – CCJ, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de dezembro de 2019.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0665/18
PLL Nº 075/18
Fl. 4

PARECER Nº 374 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 078/19 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17/12/2019

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

EM LICENÇA

Vereador Cláudio Janta

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro

Giovane I. I. ST
Giovane B. I.